



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.03654-6-SC

Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Apelante : Geraldo Schindwein
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogados : Dr. Sérgio Herculano Correa e outro
Dr. Carlos Antonio de Souza Filho

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Pretendida correção monetária dos salários de contribuição - base operacional do benefício previdenciário, pelos índices usados na correção dos salários de contribuição - base de cálculo e fato gerador da contribuição previdenciária. Ausência de fundamento legal para a pretensão que parte de correlação inversa à prevista no art. 29, § 1º, da Lei nº 8.212/91.

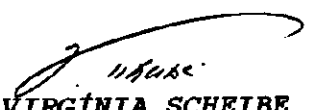
2. Correta utilização do INPC para atualizar os salários de contribuição considerados no cálculo da Renda Mensal Inicial, no período questionado.

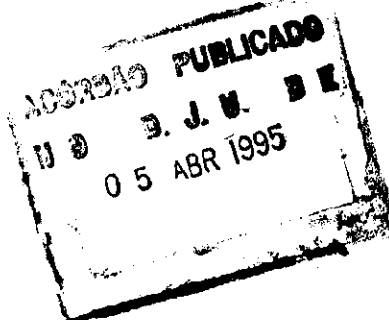
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de março de 1995.


Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Relatora



/HH/E03654-6-SC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APelação CÍVEL Nº 95.04.03654-6-SC
Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Apelante : Geraldo Schlindwein
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

RELATÓRIO

A Srª Juíza Virginia Scheibe:

GERALDO SCHLINDWEIN, beneficiário da Previdência Social, aposentado por tempo de serviço em 10-04-94, ajuizou ação ordinária contra o INSS objetivando a revisão da sua renda mensal inicial, eis que, segundo alega, a Autarquia-ré teria corrigido os salários-de-contribuição, base operacional do cálculo do benefício, adotando índices menores dos que deveriam ser empregados, visto ter utilizado, no período de março a agosto de 1991, o índice de 79,96%, quando o correto, em seu entendimento, seria 230,40%, que foi o usado no mesmo período para reajustamento dos salários de contribuição, base de cálculo das obrigações previdenciárias. Alegou, ainda, que o limite de salário-de-benefício seria inconstitucional, por ferir o art. 202, § 1º, I e II da CF.

A autarquia-ré contestou a ação, sustentando a legalidade do seu proceder quanto à correta aplicação do disposto nos arts. 202 da Constituição Federal e art. 31 da Lei nº 8.213/91.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação.

Foram opostos embargos de declaração, ao argumento de que a sentença foi omissa no que concerne a análise da constitucionalidade dos índices de reajustes aplicados aos salários-de-contribuição, por não atender ao disposto no art. 201, § 5º e art. 202, caput da CF. Os embargos restaram inacolhidos.

Irresignado, apelou o Autor, repisando os argumentos da inicial quanto a revisão de sua renda mensal inicial eis que, a questão da inconstitucionalidade da limitação do salário de benefício foi solvida com a edição da Lei nº

J. 11/200



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

8.870/94. Contra-arrazoado o recurso, manifestou-se o Agente do Ministério Público pela manutenção da sentença guerreada, vindo os autos, após, a este Tribunal.

É o relatório.

/STS.R03654-6-SC

J. Huber



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APelação CÍVEL Nº 94.04.03654-6-SC
Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Apelante : Geraldo Schlindwein
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

VOTO

A Srª Juíza Virginia Scheibe:

Quer o Apelante a reforma da sentença que julgou improcedente a ação que aforou para alcançar a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, através da correção monetária dos trinta e seis salários de contribuição integrantes do PBC pelos mesmos índices com que atualizados os salários de contribuição para fins de recolhimento previdenciário, via correção da tabela de salário-base de que trata o art. 29, caput, da lei nº 8.213/91. Assim, entende se estaria obedecendo aos parâmetros fixados pelo arts. 201, § 3º e 202, da CF/88.

Não vinga o apelo.

Os diplomas legais que regem a Organização e o Custeio da Previdência Social e o Plano de Benefícios, respectivamente Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, estabelecem dois tipos de regramento - o de natureza tributária e o de natureza previdenciária e em ambos utiliza o mesmo nomen juris - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - para dois diversos institutos, quais sejam a base de cálculo ou fato gerador de obrigação previdenciária (no 1º texto) e a base operacional de cálculo do benefício (no 2º texto). Dispõe a Lei de Custeio, ainda, que o salário de contribuição, enquanto base de cálculo da contribuição previdenciária, é gênero, do qual o salário-base é espécie, como base de cálculo próprio ao recolhimento dos autônomos, empresários e facultativos (art. 28, III), escalonando-o em classes (art. 29, caput) e estabelecendo que a escala respectiva deve ser atualizada na mesma época e pelos mesmos índices de atualização dos benefi-

J. Scheibe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

cios de prestação continuada (art. 29, § 1º).

O Apelante está pretendendo que se aplique aos salários de contribuição integrantes do PBC, e, pois, enquanto base operacional de quantificação do benefício, os mesmos índices de reajustamento da tabela dos salários-base, como forma de dar cumprimento aos comandos constitucionais que invoca. Equivoca-se, todavia. Ao estabelecer que os salários de contribuição integrantes do PBC seriam corrigidos monetariamente (art. 201, § 3º, CF/88) e que seus valores reais deveriam ser preservados (art. 202, caput, do Texto), o legislador constituinte não se comprometeu em fixar os índices de atualização, e não seria mesmo de fazê-lo, já que trata de matéria própria de legislação infraconstitucional. A Lei Ordinária elegeu o INPC como atualizador para o período, como vimos. Logo, como o próprio Apelante admite que a Autarquia Apelada procedeu ao reajuste dos valores do PBC pelo INPC, tem-se que o fez na esteira da lei, nada havendo a ser reparado. A pretensão de elevar-se a base operacional do cálculo do benefício no mesmo nível em que elevada a base de cálculo da contribuição previdenciária não encontra respaldo nas normas constitucionais referidas e na letra da lei ordinária que, como se viu, estabelece apenas que a base de cálculo da contribuição previdenciária dos autônomos, empresários e facultativos elevar-se-ia no mesmo patamar da variação dos benefícios, criando correlação inversa àquela defendida na pretensão e no apelo.

Assim, embora por caminhos diversos de interpretação, chego à conclusão que andou bem o MM. Juiz sentenciante, ao indeferir a pretensão.

Voto, pois, pelo desprovimento do apelo.

J. Nunes.

/GPC.v03654-6-SC